



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 215-C, DE 2022

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 469/2021
Ofício nº 790/21**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 08/06/2022 18:50 - Mesa

PDL n.215/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(MENSAGEM Nº 469/2021)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.

Deputado **Pedro Vilela**
Presidente

CD223909538300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223909538300>

MENSAGEM N.º 469, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 790/21

Submete à deliberação dos membros do Congresso Nacional, os termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 469

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social.

Brasília, 22 de setembro de 2021.



EMI nº 00056/2021 MRE ME

Brasília, 26 de Julho de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020 e assinado, com plenos poderes, pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Bianco Leal, e pela embaixadora tcheca no Brasil, Sandra Lang Linkensederová.

2. Além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da República Tcheca residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da República Tcheca.

3. É importante ressaltar que o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na República Tcheca, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários.

4. A aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a República Tcheca.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o presente Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva a ampliação da proteção social dos brasileiros e tchecos, por meio da utilização do tempo de contribuição do outro país na obtenção dos benefícios previdenciários.

7. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos por meio de coordenação, regulada por Ajuste Administrativo, entre as instituições que gerem os respectivos



sistemas.

8. No que concerne à vigência, o Artigo 26 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas. O Artigo 25 determina que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no Acordo. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas anteriores à de sua entrada em vigor.

9. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito. O Acordo permanecerá em vigor até o último dia do 5º (quinto) mês calendário seguinte ao mês em que a notificação por escrito foi entregue ao outro Estado Contratante. Serão preservados os direitos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios adquiridos na vigência do Acordo.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Carlos Alberto Franco França



* C D 2 1 3 6 5 3 3 0 4 0 0 0 *

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA TCHECA SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A República Federativa do Brasil

e

a República Tcheca,
doravante denominados "Os Estados Contratantes",

Desejosos por reforçar a amizade e de regular as relações entre os dois Estados em matéria de previdência social,

Acordam o seguinte:

Parte I Disposições Gerais

Artigo 1 Definições

- 1.. Para os fins do presente Acordo, os seguintes termos significam:
 - a) "legislação" - as leis e outros regulamentos nacionais especificados no Artigo 2;
 - b) "autoridade competente":
 - i. Para a República Tcheca: Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais;
 - ii. Para a República Federativa do Brasil: o Ministério da Economia;
 - c) "instituição competente" - a agência, a instituição ou o órgão responsável pela aplicação da legislação prevista no Artigo 2;
 - d) "organismo de ligação" - o órgão designado para simplificar a comunicação e prestar assistência na implementação do acordo;



* c d 2 1 3 6 5 3 3 0 4 0 0 0 *

- e) "benefício" – benefícios pecuniários, incluindo quaisquer suplementos ou reajustes, determinados pelas legislações especificadas no Artigo 2;
- f) "residência" - residência habitual legalmente estabelecida;
- g) "estadia" - residência temporária;
- h) "períodos de seguro" - os períodos de contribuição, bem como períodos reconhecidos como equivalentes, cumpridos ao abrigo da legislação de cada Estado Contratante.
- i) "nacional" – uma pessoa definida conforme a Constituição e as leis de cada Estado Contratante.

2 Os outros termos e expressões utilizados no presente Acordo terão os significados atribuídos a eles na legislação de qualquer dos Estados Contratantes.

Artigo 2 **Âmbito Material**

1. Para os fins deste Acordo, deve ser aplicada:

- a) para a República Tcheca:
 - i. a legislação sobre os benefícios de seguro de pensão em relação a velhice, invalidez e de sobrevivência, e a legislação relacionada; e
- b) para a República Federativa do Brasil:
 - i. a legislação sobre o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere à aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.
 - ii. a legislação sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere à aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

2. Este Acordo deve ser igualmente aplicado a qualquer legislação que revogue, substitua, emende, suplemente ou consolide a legislação especificada no parágrafo 1.

3. Este Acordo não se aplica à assistência social e à assistência para as vítimas de guerra ou das suas consequências.



Artigo 3 **Âmbito de aplicação pessoal**

Este Acordo aplica-se a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de um ou de ambos os Estados Contratantes, bem como a outras pessoas que obtêm os seus direitos dessas pessoas.

Artigo 4 **Igualdade de tratamento**

Salvo disposição em contrário no presente Acordo, as pessoas referidas no Artigo 3 terão os mesmos direitos e obrigações dispensados aos nacionais, nos termos da legislação de cada Estado Contratante.

Artigo 5 **Exportação de benefícios**

1. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, o direito aos benefícios e seus pagamentos, de acordo com a legislação de um Estado Contratante, seja concedido por períodos independentes ou por totalização desses períodos, não podem ser reduzidos, alterados, suspensos, ou confiscados pelo fato do beneficiário residir no território do outro Estado Contratante.
2. Benefícios concedidos sob a legislação de algum dos Estados Contratantes deste Acordo serão pagos às pessoas que residem no território de Terceiro Estado nas mesmas condições como se fossem nacionais desse Estado Contratante que residam no território de Terceiro Estado.

Artigo 6 **Equivalência de eventos**

Eventos que tenham efeitos jurídicos de acordo com a legislação de um Estado Contratante que ocorram no território do outro Estado Contratante, serão levados em consideração como se tivessem ocorrido no território do primeiro Estado Contratante.



PARTE II **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Artigo 7 **Regra Geral**

Salvo disposição em contrário no presente Acordo, a pessoa que exerce uma atividade como empregada ou por conta própria no território de um dos Estados Contratantes, no que diz respeito a essa atividade, estará sujeita apenas à legislação do Estado Contratante no qual desempenha a atividade.

Artigo 8 **Trabalhadores Deslocados**

1. Uma pessoa normalmente empregada no território de um Estado Contratante e que é deslocada por seu empregador para o território do outro Estado Contratante para executar determinados trabalhos para aquele empregador deve continuar sujeita à legislação do primeiro Estado Contratante até o final de 36 (trinta e seis) meses do deslocamento, como se a pessoa estivesse empregada nesse território.

2. O parágrafo 1 deste Artigo deverá ser aplicado caso a pessoa tenha sido inicialmente deslocada de um Estado Contratante para o território de um Terceiro Estado e subsequentemente deslocada para o outro Estado Contratante.

3. Expirado o período de deslocamento de 36 (trinta e seis) meses, conforme previsto no parágrafo 1, somente será possível novo deslocamento, nos termos deste Acordo, após decorrido o prazo de 12 (doze) meses.

4. A prova de deslocamento e outros detalhes deverão ser estabelecidos no Ajuste Administrativo.

Artigo 9 **Membros da Tripulação de Companhia Aérea**

1. Salvo disposição em contrário no parágrafo 2, o membro de tripulação de companhia aérea que trabalha nos territórios de ambos os



Estados Contratantes está sujeito somente à legislação do Estado Contratante em cujo território a empresa tenha a sua sede.

2. O membro da tripulação de uma companhia aérea, empregado por sua sucursal ou representação permanente de uma empresa de transporte aéreo deve estar sujeito à legislação do Estado Contratante em cujo território essa sucursal ou representação permanente estiver localizada.

Artigo 10 Membros da Tripulação a Bordo de Navios

A pessoa empregada como membro da tripulação de um navio com bandeira de qualquer dos Estados Contratantes estará sujeita à legislação desse Estado Contratante.

Artigo 11 Funcionários públicos

Os funcionários públicos e as pessoas consideradas como tal estarão sujeitos à legislação do Estado Contratante em cuja administração se encontram empregados.

Artigo 12 Missões Diplomáticas e Postos Consulares

Este Acordo não afeta o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e na Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.

Artigo 13 Exceções ao Disposto nos Artigos 7 a 12

A pedido conjunto de um(a) empregado(a) e seu empregador, ou um pedido de uma pessoa por conta própria, as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes dos dois Estados Contratantes podem acordar exceções às disposições desta Parte do Acordo, no que diz respeito a uma pessoa ou categorias de pessoas, lembrando que qualquer pessoa afetada deve ficar sujeita à legislação de pelo menos um Estado Contratante.



* C D 2 1 3 6 5 3 3 0 4 0 0 0

PARTE III **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS A BENEFÍCIOS**

Artigo 14 **Totalização dos Períodos de Seguro**

1. Se o benefício, sob a legislação do Estado Contratante, estiver condicionado à existência ou à conclusão de determinados períodos de seguro, a instituição competente desse Estado Contratante deverá considerar a existência ou conclusão de períodos equivalentes de seguro cumpridos sob a legislação do outro Estado Contratante, desde que esses períodos de seguro não se sobreponham.
2. Cada Estado Contratante deverá considerar os períodos de seguro cumpridos ao abrigo das leis de Terceiros Estados, no âmbito de suas obrigações internacionais.

Artigo 15 **Cálculo dos Benefícios**

1. Se o direito a um benefício existir de acordo com a legislação de um dos Estados Contratantes sem a aplicação do Artigo 14, a instituição competente dos Estados Contratantes calculará o montante do benefício exclusivamente com base nos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e também de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo, com exceção de quando o resultado desse cálculo for igual ou menor.
2. No caso de totalização de períodos de seguro, a Instituição competente do Estado Contratante deverá calcular o montante do benefício levando em consideração os períodos de seguro cumpridos sob a legislação do outro Estado Contratante e do terceiro Estado, nos termos do Artigo 14, e:
 - a) calcular o valor do montante teórico do benefício que seria pago se todos os períodos de seguro tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação; e
 - b) em seguida, calcular o montante devido baseado no montante teórico especificado de acordo com a alínea (a), em



proporção dos períodos de seguro concluídos sob sua legislação, pelos períodos de seguro totalizados.

3. A fim de determinar a base de cálculo do benefício, a instituição competente do Estado Contratante deve levar em consideração apenas os rendimentos auferidos durante os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e, no que se refere à República Tcheca, será igualmente utilizado para os períodos de seguro agregados para o cálculo do valor teórico do benefício.
4. O montante teórico mencionado no parágrafo 2, alínea "a", deste Artigo não será inferior ao valor mínimo garantido pela legislação de cada Estado Contratante.
5. O beneficiário tem direito ao montante mais elevado da prestação calculado nos termos dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

Artigo 16 **Períodos de Seguro Inferiores a Um (1) Ano**

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 14, em que a duração total dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação do Estado Contratante for inferior a 1 (um) ano, e que, com base unicamente nesses períodos, nenhum direito existir sob essa legislação, a Instituição Competente desse Estado Contratante não será obrigada a conceder os benefícios a respeito dos referidos períodos.
2. Os períodos de seguro referidos no parágrafo 1 deste Artigo devem ser levados em conta pela Instituição competente do outro Estado Contratante como se esses períodos de seguro tivessem sido cumpridos sob a legislação que aplica.
3. Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, se os períodos concluídos em cada um dos Estados Contratantes forem inferiores a 1 (um) ano, e, quando considerados individualmente, não derem direito ao benefício, serão agregados de acordo com o Artigo 14, e os benefícios serão determinados em conformidade com o artigo 15 parágrafo 2.



* C D 2 1 3 6 5 3 3 0 4 0 0 0 *

Artigo 17 **Disposições Especiais Concernentes à República Tcheca**

1. Não obstante o disposto no Artigo 14 deste Acordo, apenas os períodos de seguro tchecos serão levados em consideração para cumprir a condição de prazo mínimo de seguro exigido pela legislação da República Tcheca para considerar períodos de substituição de seguro.
2. O Artigo 5 não se aplica ao direito à pensão por invalidez concedida de acordo com a legislação Tcheca para as pessoas cuja invalidez ocorreu antes dos 18 anos de idade e que não completaram o período necessário de seguro.
3. A autoridade competente da República Tcheca poderá, no interesse de determinadas categorias de beneficiários, limitar a aplicação do Artigo 6.

PARTE IV **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Artigo 18 **As Medidas Administrativas e de Cooperação**

1. As autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes devem regular e determinar as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.
2. As autoridades competentes devem:
 - a) concluir o Ajuste Administrativo para a implementação deste Acordo;
 - b) informar mutuamente sobre as alterações na legislação dos Estados Contratantes que possam influenciar o presente Acordo;
 - c) estabelecer os organismos de ligação com o objetivo de facilitar a comunicação entre os Estados Contratantes.
3. As autoridades competentes e as Instituições Competentes dos dois Estados Contratantes deverão cooperar entre si sobre qualquer questão relativa à implementação do presente Acordo, como se o assunto afetasse a aplicação da sua própria legislação. Essa assistência deve ser gratuita.



4. Se uma pessoa que resida ou se encontre no território de um Estado Contratante requereu ou recebe benefício sob a legislação do outro Estado Contratante e um exame médico é necessário, a Instituição competente do lugar de residência ou de estadia deverá providenciar o exame às suas expensas, a pedido da instituição competente do outro Estado Contratante.

5.. Todas as informações sobre pessoas enviadas de um Estado Contratante para o outro Estado Contratante, em conformidade com este Acordo, serão consideradas confidenciais e só podem ser utilizadas para os fins da implementação do presente Acordo.

Artigo 19 Utilização das Línguas Oficiais

1. Para a implementação do presente Acordo, as autoridades competentes, as instituições competentes e os organismos de ligação dos Estados Contratantes poderão se comunicar uns com os outros diretamente em suas línguas oficiais e também em inglês.
2. Nenhum pedido ou documento pode ser rejeitado com o fundamento de que está escrito na língua oficial do outro Estado Contratante.

Artigo 20 Isenção de Taxas e Autenticação

1. Se a legislação de um dos Estados Contratantes prever a isenção, no todo ou em parte, de taxas consulares ou encargos administrativos, tal isenção deve ser aplicada a quaisquer documentos apresentados para a autoridade competente, organismo de ligação ou instituição competente do outro Estado Contratante na implementação deste Acordo.

2. Documentos e certificados que precisem ser produzidos para efeitos do presente Acordo serão isentos de legalização, bem como da Apostila prevista na Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961 (*Apostille Convention*), sobre a Eliminação de Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, desde que tramitados entre as autoridades competentes, instituições competentes e organismos de ligação.

3. Cópias dos documentos que são cópias autenticadas como verdadeiras e exatas por uma Instituição competente de um Estado Contratante serão aceitas pela Instituição competente do outro Estado Contratante, sem outra certificação adicional.



Artigo 21 **A Apresentação de Pedido ou Recurso**

Qualquer pedido ou recurso que, sob a legislação de um Estado Contratante, deva ser apresentado, no prazo fixado, para a autoridade competente ou a instituição competente desse Estado Contratante serão considerados como tal, se for apresentado no mesmo prazo, à autoridade competente ou a instituição competente correspondente do outro Estado Contratante. Em tal caso, a autoridade competente ou a instituição competente do Estado Contratante que recebe o pedido ou recurso, deve encaminha-lo, sem demora, à autoridade competente ou instituição competente do primeiro Estado Contratante, diretamente ou pelos organismos de ligação de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 22 **Recuperação de Pagamentos Indevidos**

Se a instituição competente de um Estado Contratante pagou benefícios indevidamente ou a maior para uma pessoa, essa instituição competente pode, nos termos e limites previstos na legislação por ela aplicada, pedir à instituição competente do outro Estado Contratante, responsável pelo pagamento do benefício, que deduza o montante indevido dos pagamentos em atraso ou em andamento devidos ao beneficiário. A instituição competente do outro Estado Contratante deve deduzir o montante em causa, observadas as condições e limites estabelecidos pela sua legislação, e transferi-lo para a instituição competente que pagou benefícios indevidamente ou a maior.

Artigo 23 **Moeda de pagamento**

1. Os benefícios serão pagos em moeda corrente do Estado Contratante que faz o pagamento.



2. Os pagamentos em outro Estado Contratante que resultam da implementação deste Acordo deverão ser feitos em moeda conversível.
3. Caso um dos Estados Contratantes introduza disposições que restrinjam o câmbio ou a transferência de divisas, ambos os Estados Contratantes deverão imediatamente tomar as medidas necessárias para assegurar a transferência das prestações devidas.

Artigo 24 Resolução de Controvérsias

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou implementação do presente Acordo serão resolvidas por meio de consultas entre as autoridades competentes ou instituições competentes dos Estados Contratantes.

Parte V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 25 Disposições Transitórias

1. Este Acordo não conferirá a capacidade de exercer direito a um benefício ou ao seu pagamento para qualquer período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.
2. Todos os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação dos Estados Contratantes antes da entrada em vigor do presente Acordo devem ser levados em consideração para determinar os direitos decorrentes do presente Acordo.
3. Nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, os direitos podem surgir no âmbito do presente Acordo, mesmo em relação a uma contingência, que surgiu antes da sua entrada em vigor, exceto para o pagamento de montante fixo.
4. Ao aplicar o Artigo 8 deste Acordo, no caso de pessoas que foram enviadas para trabalhar no território de um Estado Contratante antes da data de entrada em vigor do presente Acordo, o período de trabalho a



que se refere esse Artigo deve ser considerado a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 26 **Ratificação e Entrada em Vigor**

1. Este Acordo está sujeito a ratificação.
2. Este Acordo entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do 3º (terceiro) mês seguinte ao mês em que os Estados Contratantes informarem-se mutuamente por meio de notificação escrita de que todos os requisitos internos necessários para sua a entrada em vigor foram cumpridos.

Artigo 27 **Revisão ou Emenda**

Cada Estado Contratante pode solicitar revisão ou emenda a este Acordo. Essa revisão ou emenda, após comum acordo, entrará em vigor depois de atendidas as mesmas condições que o Acordo.

Artigo 28 **Duração e Denúncia**

1. Este Acordo é celebrado por um período indeterminado.
2. Cada Estado Contratante poderá denunciar este Acordo mediante notificação por escrito ao outro Estado Contratante. Nesse caso, o presente Acordo permanecerá em vigor até o último dia do 5º (quinto) mês calendário seguinte ao mês em que a notificação por escrito foi entregue ao outro Estado Contratante.
3. Se o presente Acordo for denunciado, os direitos relativos à qualificação ou ao pagamento de benefícios adquiridos ao abrigo do mesmo serão mantidos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Feito em Brasília, em 9 de dezembro de 2020 em duas cópias originais, em português, em tcheco e em inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de diferenças de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

**Pela República Federativa do
Brasil**

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência
e Trabalho do Ministério da
Economia

Pela República Tcheca

**SANDRA LANG
LINKENSEDEROVÁ**
Embaixadora Extraordinária e
Plenipotenciária



* C D 2 1 3 6 5 3 3 0 4 0 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 469, DE 2021.

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

O Acordo em apreço destina-se a promover a cooperação no âmbito da previdência social entre o Brasil e a República Tcheca. O objetivo principal do Acordo é o de permitir a soma, o acúmulo e, consequentemente, a totalização dos períodos de contribuição ou de seguro cumpridos pelos trabalhadores nos dois países signatários e utilizá-los para fins de aposentadoria e outros benefícios previdenciários em um dos países signatários. Em outros termos, o instrumento internacional sob análise visa a possibilitar que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os seus períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário, além de satisfazer outras condições legais aplicáveis, com vistas à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Nesse

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



sentido, cada sistema pagará ao beneficiário montante, em sua própria moeda, equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

O texto do Acordo adota redação que vem se tornando praxe nos acordos sobre previdência social que o Brasil tem firmado em tempos recentes com nações amigas. O corpo normativo da avença em tela contém 28 dispositivos, agrupados em 5 (cinco) Partes.

A Parte I contempla:

- (i) as disposições gerais (Artigo 1), onde são definidos os termos, expressões e conceitos utilizados no texto do acordo, compreendendo as definições de: "Nacional", "períodos de seguro", "legislação", "Organismo de Ligação", "Instituição competente", "Autoridade Competente", "Benefício", "Residência", entre outros;

- (ii) o âmbito material de aplicação do acordo (Artigo 2), com a definição das respectivas legislações nacionais aplicáveis, tendo por base, no caso da República Tcheca, a legislação sobre os benefícios de seguro de pensão em relação a velhice, invalidez e de sobrevivência, e a legislação relacionada, e, no caso do Brasil, a legislação sobre o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere à aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e pensão por morte; bem com a legislação sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere à aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e pensão por morte;

- (iii) a definição dos destinatários e beneficiárias das normas do acordo. (Artigo 3);

- (iv) a definição do princípio da igualdade de tratamento e a atribuição dos mesmos direitos por parte da cada uma das Partes contratantes, aos cidadãos nacionais de ambos os países (Artigo 4);

- (v) o estabelecimento do "princípio da preservação dos benefícios", que resulta no reconhecimento aos segurados do direito a que seus benefícios (e seus respectivos pagamentos, de acordo com a legislação de um Estado Contratante) sejam concedidos por períodos independentes ou por totalização desses períodos, não podendo ser reduzidos, alterados,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



suspensos, ou confiscados pelo fato do beneficiário residir no território do outro Estado Contratante. (Artigo 5);

Na Parte II do Acordo é disciplinado o tema da aplicabilidade da legislação das Partes em função do local de residência dos empregados e das pessoas que exerçam atividades por conta própria. Como regra geral, a pessoa que exerce uma atividade como empregada ou por conta própria no território de um dos Estados Contratantes, no que diz respeito a essa atividade, estará sujeita apenas à legislação do Estado Contratante no qual desempenha a atividade (Art. 7).

Adiante, o ato internacional estabelece normas específicas quanto à legislação aplicável em relação a diversas categorias de trabalhadores, em razão da natureza particular de seus ofícios. São contempladas normas próprias para os denominados “trabalhadores deslocados” (trabalhador que é empregado no território de um Estado Contratante e que é deslocado, por seu empregador, para trabalhar no território do outro Estado Contratante); Membros da Tripulação de Companhia Aérea; Membros da Tripulação a Bordo de Navios; Funcionários públicos; e Missões Diplomáticas e Postos Consulares (Arts. 8 a 12. Além disso, o Acordo prevê (conf. o Art. 13) que as Partes Contratantes - a pedido conjunto de um (a) empregado (a) e seu empregador - poderão conceder, de comum acordo, por escrito, exceções às normas dos mencionados Arts. 7 a 12.

A Parte III contempla as disposições especiais concernentes às várias categorias de benefícios. Nela, são regulamentados os seguintes aspectos relacionados aos benefícios: **a) totalização dos períodos de seguro** (Art. 14), estabelecendo que o se o benefício, sob a legislação do Estado Contratante, estiver condicionado à existência ou à conclusão de determinados períodos de seguro, a instituição competente desse Estado Contratante deverá considerar a existência ou conclusão de períodos equivalentes de seguro cumpridos sob a legislação do outro Estado Contratante, **b) cálculo dos benefícios** (Art. 15), o qual dispõe, entre outros aspectos, que os Estados Contratantes calcularão o montante do benefício exclusivamente com base nos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e também, estabelece caso de exceção, quando o resultado desse cálculo for igual ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



menor. **c)** cálculo dos períodos de seguro inferiores a um (1) ano (Artigo 16). **d)** disposições especiais concernentes à República Tcheca (Art. 17), as quais preveem que os períodos de seguro tchecos serão levados em consideração para cumprir a condição de prazo mínimo de seguro exigido pela legislação da República Tcheca para considerar períodos de substituição de seguro e, ainda, dispõem quanto à inaplicabilidade de tal norma a determinados direitos à pensão por invalidez previstos pela legislação daquele país.

A Parte IV do Acordo é denominada “Disposições Diversas”. Nela foram inseridas as normas processuais e regulamentares destinadas a viabilizar a efetiva aplicação do acordo. Nesse contexto, o Artigo 18 estabelece os deveres das Autoridades Competentes (designadas pelas Partes Contratantes) no sentido de acordar procedimentos para: implementar o Acordo, por meio de um Ajuste Administrativo; trocar informações sobre as medidas tomadas para a aplicação do acordo e; designar os organismos de ligação para facilitar e acelerar a implementação do Acordo por meio do Ajuste Administrativo. Além disso, o Art. 18 estabelece o dever das Autoridades Competentes e das Instituições Competentes dos dois Estados Contratantes de cooperar entre si sobre qualquer questão relativa à implementação do Acordo.

O Artigo 19 regula a questão dos idiomas a serem utilizados pelas Autoridades Competentes e pelas Instituições Competentes dos dois Estados Contratantes, nas práticas dos atos relacionados à implementação do Acordo, quais sejam: a Língua Portuguesa, a Língua Tcheca e a Língua Inglesa. O Artigo 20 dispõe acerca da isenção de taxas consulares ou encargos administrativos, estabelecendo que tais isenções deverão ser aplicadas a quaisquer documentos apresentados para a autoridade competente, organismo de ligação ou instituição competente do outro Estado Contratante na implementação do Acordo. Por outro lado, segundo o mesmo dispositivo, os documentos e certificados que precisem ser produzidos para efeitos do Acordo serão isentos de legalização, bem como da Apostila prevista na Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961.

O Artigo 21 regulamenta os procedimentos, ritos e forma de processamento aplicáveis nas hipóteses de apresentação de pedidos ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



* C D 2 2 3 3 0 2 5 2 5 0 0 *
LexEdit

recursos às Autoridades Competentes e Instituições Competentes dos dois Estados Contratantes. Por sua vez, o Artigo 22 contempla disciplina referente à recuperação de eventuais pagamentos de benefícios efetuados de forma indevida pelas instituições competentes dos Estados Contratantes, enquanto que o Artigo 23 estabelece que o pagamento dos benefícios deverá ser realizado na moeda corrente do Estado Contratante que faz o pagamento. Encerrando a Parte IV do Acordo, o Artigo 24 estabelece o procedimento para a solução de eventuais controvérsias, atribuindo às Autoridades Competentes e Instituições Competentes dos dois países a competência para resolução das mesmas, por meio de consultas.

A Parte V é a parte final do Acordo e nela são contempladas disposições transitórias quanto à sua aplicação, além de regras de natureza jurídica adjetiva. Dentre estas, cumpre destacar a irretroatividade de suas normas, estabelecida no item 1 do Artigo 25, no que se refere aos benefícios, ao passo que reconhece a contagem retroativa dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação dos Estados Contratantes antes da entrada em vigor do Acordo, os quais deverão ser levados em consideração para determinar os direitos decorrentes do Acordo.

Por último, os Artigos 26, 27 e 28 contêm as denominadas normas de natureza instrumental, relacionadas à aplicação do Acordo, sendo tratadas, nesse âmbito, as questões relacionadas à ratificação do ato internacional e sua entrada em vigor, os procedimentos relacionados à sua revisão e emendamento, bem com a duração da avença - que será por tempo indeterminado - e as hipóteses e procedimentos para a denúncia.

II - VOTO DO RELATOR:

O fenômeno da globalização tem gerado, ao longo das últimas três décadas, pelo menos, repercussões importantes na economia mundial, as quais se configuram, especialmente, no aumento da interdependência entre as economias dos países, como também na produção de efeitos sobre o mercado e sobre as relações de trabalho, em escala global, a assim chamada internacionalização do trabalho, a qual se caracteriza como um processo em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



* CD223330252500*lexEdit

expansão. Como consequência desse fenômeno, que implicou num inédito aumento da mobilidade internacional dos trabalhadores em anos recentes (tanto do trabalho exercido presencialmente, mas também daquele exercido remotamente, sobretudo para os que desempenham funções laborais especializadas ou ligadas à tecnologia), surgiu a necessidade (e a demanda por parte dos trabalhadores) de proteção e tutela dos direitos previdenciários dos empregados cujas atividades assumem caráter internacional, temporariamente, ao longo de suas vidas. Em outros termos, refiro-me aos trabalhadores que exercem, durante um ou mais períodos de tempo determinado, atividades laborais em diferentes nações, ao abrigo, portanto, da legislação trabalhista e previdenciária de mais de um ordenamento jurídico nacional.

Em resposta aos desafios impostos por tal realidade econômica e do mundo do trabalho, os Estados nacionais vêm cada vez mais lançando mão da cooperação internacional voltada à proteção dos direitos previdenciários, consubstanciada na celebração de acordos bilaterais e multilaterais tendo por objetivo a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes. Trata-se do atualmente já consolidado fenômeno da internacionalização da previdência social, o qual consiste justamente no mútuo reconhecimento de contribuições previdenciárias, de direitos previdenciários e de situações jurídicas e econômicas dos trabalhadores, por parte dos Estados signatários dos acordos de cooperação, (como, por exemplo o cômputo de tempo de contribuição previdenciária, com vistas à aquisição do direito a benefícios e seguros), de modo a garantir o exercício de tais direitos às pessoas que migram de um país para outro em busca de novas oportunidades profissionais, ou então dos trabalhadores que são deslocados pelas próprias empresas para trabalharem em filiais ou sucursais em outros países, como se dá no caso das empresas multinacionais.

Nesse contexto, o principal objetivo dos acordos internacionais sobre previdência social, como no caso do instrumento sob análise, é garantir a totalização dos períodos de contribuição ou de seguro cumpridos nos países parte do acordo, com vistas a assegurar os direitos de previdência social previstos no texto do acordo aos respectivos trabalhadores e dependentes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



LexEdit
 * C D 2 2 3 3 0 2 5 2 5 0 0

legais, residentes ou em trânsito. Em face desses acordos, o trabalhador pode utilizar o tempo de contribuição ou seguro cumprido em outro país, com o qual o Brasil mantenha acordo, e vice-versa, para fins de cumprimento da carência exigida e atendimento de demais requisitos exigidos para a obtenção do benefício. E garantindo, em determinados casos, a depender dos ajustes incluídos na avença internacional, a cobertura dos riscos de invalidez, idade avançada (velhice) e morte. Os acordos sobre previdência social normalmente contêm cláusulas que garantem o acesso dos trabalhadores aos benefícios previdenciários, contudo, sem modificar a legislação vigente de cada país. Os pedidos de benefícios e a decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do benefício, por sua vez, devem observar a legislação do país onde o requerimento é analisado. Além disso, os acordos internacionais de previdência social, muitas vezes preveem, o instituto do deslocamento temporário, o qual permite ao trabalhador que se deslocar para outro país continuar vinculado à previdência social do país de origem, respeitadas as regras e o período pré-estabelecido em cada acordo.

O Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca, firmado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020, inscreve-se no contexto da política externa brasileira atinente à proteção internacional dos direitos previdenciários por meio da firma de acordos de cooperação com nações amigas. Nesse sentido, o instrumento internacional sob análise segue os moldes gerais dos demais atos celebrados pelo País com tal finalidade e encontra-se em sintonia com o disposto na *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, aprovada em 1948 na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, Colômbia) segundo a qual "*Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência*".

Vale lembrar que o Brasil conta com uma série de acordos bilaterais sobre previdência social, sendo que já se encontram em vigor acordos da espécie com a Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile,


 * C 0 2 2 3 3 0 2 5 0 0 *
 ExEdit

Coréia do Sul, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. Além disso, como se dá com o presente acordo com a República Tcheca, encontram-se sob apreciação do Congresso Nacional acordos sobre previdência social entre o Brasil e Bulgária, Israel, Moçambique e Suíça.

De outra parte estão vigentes também acordos multilaterais sobre previdência, ratificados pelo Brasil. São eles: Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo (que tem como países signatários: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai); Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social (em vigor para os países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai); e a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, que está em processo de ratificação pelo Congresso Nacional (países signatários: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste).

Conforme destacado no relatório deste parecer, o objetivo central do instrumento internacional em apreço é o de tornar possível que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas possam somar os períodos de contribuição, de modo que esses possam satisfazer o requisito de tempo mínimo de contribuição, que é definido em lei como necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Resultará assim garantido aos trabalhadores de cada País, do Brasil e da República Tcheca, que forem residentes no território do outro País acordante, o acesso ao sistema de previdência social local.

Por outro lado, conforme destacado na Exposição de Motivos interministerial, “(...) o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na República Tcheca, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários”.

Adiante, no mesmo documento, destacam o Senhores Ministros que: “a aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma



definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a República Tcheca".

A questão central a ser ressaltada, contudo, é que resulta patente que o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca cumpre à exação o principal objetivo dos acordos internacionais de previdência social, que é garantir a totalização dos períodos de contribuição ou de seguro cumpridos nos dois países parte do acordo, com a finalidade de assegurar o pleno exercício dos direitos de previdência social previstos no texto do pactuado aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito, sendo que cada País, em conformidade com a legislação local, pagará ao beneficiário montante de recursos a que tem direito em sua própria moeda e de modo equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

Cabe ainda assinalar dois aspectos que as Partes Contratantes houveram por bem incluir no texto do Acordo, no intuito de prover ampla cobertura aos trabalhadores que hajam exercido suas atividades laborais em ambos os países. O primeiro deles reside no estabelecimento de regime que inclui sob o manto da cooperação previdenciária prevista pelo Acordo os denominados trabalhadores deslocados, conferindo-lhes tratamento especial. O segundo aspecto diz respeito à aplicabilidade do princípio de retroatividade, nos termos do disposto pelo Artigo 25 do instrumento internacional, segundo o qual todos os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação dos Estados Contratantes antes da entrada em vigor do Acordo deverão ser levados em consideração para determinar os direitos decorrentes do Acordo. Ou seja, nesses casos, é estabelecido o princípio da retroatividade, mas apenas em relação aos períodos de seguro cumpridos antes da entrada em vigor do Acordo.

Feitas estas considerações, a análise dos termos do Acordo em apreço nos permite concluir, a nosso aviso, que o mesmo contempla todos os elementos necessários e imprescindíveis à consecução do objetivo para o qual foi concebido, ou seja, consolidar a cooperação entre o Brasil e a República Tcheca em matéria de previdência social e, destarte, garantir aos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



trabalhadores a proteção social e o exercício de direitos previdenciários, em especial por meio da utilização e totalização dos períodos de contribuição em ambos os países, de sorte a garantir a obtenção e o pagamento dos benefícios previdenciários, sobre os quais têm direito, nos termos das respectivas legislações nacionais. Suplementarmente, a celebração do Acordo em tela deverá contribuir para o aprofundamento e consolidação das relações bilaterais, e para a projeção dessas relações no cenário internacional, à medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da República Tcheca.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



LexEdit
* C D 2 2 3 3 0 2 5 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021.

(Mensagem nº 469, de 2021)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2021_20612

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223330252500>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 469, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 469/21, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela – Presidente; José Rocha e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Damião Feliciano, David Miranda, David Soares, Léo Moraes, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Márcio Marinho, Osmar Serraglio, Paulo Bengtson, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Augusto Coutinho, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, General Girão, General Peternelli, Jefferson Campos, Leonardo Monteiro, Luiz Nishimori, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2022

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2022, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pretende aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Conforme Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 56, de 2021, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Economia, submetida pelo Presidente da República ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 469, de 2021, o presente Acordo, negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social, com o apoio das Chancelarias do Brasil e da República Tcheca, foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.



* C D 2 2 9 6 8 1 1 7 2 8 0 0 *

A matéria tramita em regime de urgência, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a proposição, o presente Acordo, negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social, com o apoio das Chancelarias do Brasil e da República Tcheca, foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

O Acordo é abrangente ao prever a aplicação da legislação da República Tcheca sobre os benefícios de seguro de pensão por velhice, invalidez e sobrevivência e, no caso do Brasil, da legislação sobre o Regime Geral de Previdência Social e sobre os regimes próprios dos servidores públicos, em relação à aposentadoria por idade, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte.

Nesse ponto, observamos apenas que, no Brasil, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a concessão de aposentadoria por critério de idade passou a depender, nos termos da lei, do cumprimento de um período mínimo de contribuição, em montante superior ao período de carência até então exigido.

CD 229681172800*



Desse modo, a chamada “aposentadoria por idade”, com essa denominação, tornou-se aplicável somente aos segurados em período de transição. Aos demais, o benefício programado é a aposentadoria, em distinção à aposentadoria por incapacidade permanente, que passou a ser a designação para a aposentadoria por invalidez.

Não obstante, uma vez que o Acordo deve ser igualmente aplicado a qualquer legislação que revogue, substitua, emenda, suplemente ou consolide a legislação especificada, não vislumbramos nenhum problema em relação a tais diferenças de nomenclatura.

Todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de um ou de ambos os Estados contratantes, bem como outras pessoas que obtêm os seus direitos dessas pessoas, estão no âmbito de aplicação do Acordo, excluída a assistência social e a assistência para as vítimas de guerra ou de suas consequências.

Quanto à territorialidade, os eventos com efeitos jurídicos de acordo com a legislação de um Estado contratante, e que ocorram no território de outro Estado contratante, serão considerados como se tivessem ocorrido no território do primeiro. Os trabalhadores deslocados para trabalhos determinados por um empregador estarão sujeitos à legislação do primeiro Estado contratante até 36 meses do deslocamento, sendo possível novo deslocamento após 12 meses. O membro da tripulação de companhia aérea estará sujeito à legislação do Estado contratante em cujo território a empresa tenha a sua sede, enquanto o membro da tripulação de navio observará a bandeira do Estado contratante. Funcionários públicos estarão sujeitos à legislação do Estado contratante em cuja administração se encontram empregados.

Sobre o cálculo dos benefícios, está presente a cláusula de proporcionalidade, mediante levantamento do montante teórico pelo cumprimento da integralidade dos períodos de seguro, em proporção dos períodos de seguro concluídos sob sua respectiva legislação, observado o valor mínimo de cada Estado contratante.

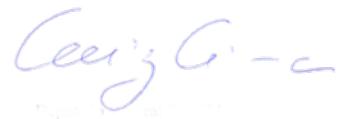
* C D 229681172800*



Encontram-se presentes, portanto, as principais regras necessárias para se cumprir o principal objetivo do Acordo: tornar possível, aos trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas, a soma dos períodos de contribuição, de modo a cumprir o requisito de tempo mínimo e, consequentemente, ter acesso aos benefícios previdenciários em cada Estado contratante, notadamente as aposentadorias e pensões. Assim, não somente beneficiará as comunidades de residentes entre os dois Países, mas também trará ganhos econômicos para as empresas neles atuantes, na medida em que evita a dupla contribuição em relação aos dois sistemas previdenciários.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2022.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-7699



* c D 2 2 9 6 8 1 1 7 2 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229681172800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 215/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foleto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Doutor Luizinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/09/2023 11:43:17.080 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 215/2022

PRL n.1

Projeto de Decreto Legislativo nº 215 de 2022

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 469, de 2021, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem aponta que além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da República Tcheca residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da República Tcheca.

Ainda de acordo com a mensagem, o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na República Tcheca, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários. Ressalta também que a aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos



* C D 2 3 3 4 5 1 4 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a República Tcheca.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 8 de junho de 2022.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O objetivo principal do acordo é permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de



* C D 2 3 3 4 5 1 4 9 7 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país. Portanto, cada sistema terá receitas e despesas extraordinárias.

O impacto fiscal líquido deste Acordo, no médio e longo prazo, vai depender de um conjunto de variáveis que passam pelo saldo entre as receitas e despesas decorrentes dos benefícios previdenciários concedidos a estrangeiros radicados no Brasil em face dos benefícios concedidos a brasileiros radicados no exterior.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2022.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 3 3 4 5 1 4 9 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 215/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Yandra Moura, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Paulo Alexandre Barbosa, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Vinicius Carvalho e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



* C D 2 2 3 1 0 2 5 5 7 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2022

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cujo escopo é aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

A proposição teve origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de nº 469, de 2021, que veio instruída pela Exposição de Motivos assinada eletronicamente pelos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e o da Economia.

Aos 8 de junho de 2022, despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou a proposição às comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação – para análise de adequação financeira ou orçamentária da proposição (art. 54 do nosso Regimento Interno), e Constituição e Justiça e de Cidadania - para análise apenas de seus aspectos constitucionais, jurisdicionais e de técnica legislativa (art. 54 do mesmo diploma legal).



De acordo com o despacho, a proposição está sujeita à apreciação do plenário da casa e o seu regime de tramitação é o urgente. Tudo nos termos do art. 151, inciso I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária de 23 de novembro de 2022, nos termos do relatório e voto do Dep. Luiz Lima.

Na comissão de Finanças e Tributação, apresentei, no último 26 de setembro, relatório e voto pela adequação orçamentária e financeira. O voto ainda não foi apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com relação ao tratado em tela, na trilha do que escreveram os Srs. Ministros de Estado na Exposição de Motivos, podemos dizer que o acordo em tela deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da República Tcheca.

É importante lembrarmos que o referido acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na República Tcheca, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários. A sua aprovação ajudará a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades “expatriadas”, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a República Tcheca.

Entretanto, conforme já foi dito acima, nos cabe, nesta comissão, analisarmos, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em exame.



Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (const. Fed. art. 49, inciso I).

Além disso, o art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da Constituição em sua redação atualmente vigente, e que regem as nossas relações internacionais, não ferindo, ademais, a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, pelo contrário.

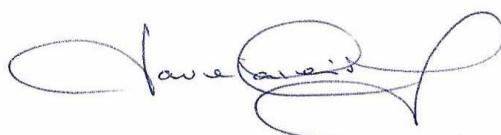
De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.

A técnica legislativa empregada é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº215, de 2022.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 3 9 0 8 1 6 5 0 0 0 0 *

Relatora

2023-16970

Apresentação: 16/10/2023 16:09:33.893 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 215/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 9 0 8 1 6 5 0 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239081650000>

45

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 215/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO

Apresentação: 08/11/2023 12:52:32.140 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 215/2022

PAR n.1



Presidente

Apresentação: 08/11/2023 12:52:32.140 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 215/2022

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 2 2 3 0 7 8 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232230787300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão